

Acórdão: 4.120/13/CE Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.000176713-51  
Recurso de Revisão: 40.060134423-97  
Recorrente: Edgel Industrial Ltda  
IE: 411951877.00-31  
Recorrida: Fazenda Pública Estadual  
Proc. S. Passivo: Guilherme Agostinho Indiano Pereira/Outro(s)  
Origem: DF/BH-3 - Belo Horizonte

**EMENTA**

**RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, portanto, os pressupostos de admissibilidade para o cabimento do recurso. Recurso de Revisão não conhecido. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

**Da Decisão Recorrida**

Trata a autuação de recolhimento a menor de ICMS, no período compreendido entre junho de 2010 e maio de 2012, apurado mediante recomposição da conta gráfica, em face de a Autuada ter se apropriado de créditos de ICMS destacados em notas fiscais consideradas ideologicamente falsas e decorrentes de operações interestaduais, cujos remetentes estão beneficiados com incentivos fiscais concedidos pela Unidade da Federação de origem, não reconhecidos em convênios celebrados no âmbito do CONFAZ, portanto, em desacordo com a legislação tributária de regência do ICMS.

Exige o Fisco o ICMS, a Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e as Multas Isoladas capituladas no art. 55, incisos XXVI e XXXI da mencionada lei.

A decisão consubstanciada no Acórdão nº 20.116/13/2ª, à unanimidade dos votos, julgou procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CC/MG.

Inconformada, a Autuada interpõe, tempestivamente, por meio de procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 668/697.

Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida no seguinte acórdão indicado como paradigma: 20.933/13/3ª (cópias às fls. 701/709).

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 710/713, opina, em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

### ***DECISÃO***

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão.

### **Dos Pressupostos de Admissibilidade**

Superada, de plano, a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre-nos verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Ressalte-se, inicialmente, que a alegada divergência jurisprudencial restringe-se à questão de créditos de ICMS vinculados as notas fiscais consideradas ideologicamente falsas.

Porém, após análise dos autos e do inteiro teor do acórdão indicado como divergente, constata-se não assistir razão à Recorrente, uma vez não caracterizada a referida divergência.

Com efeito, da leitura da própria ementa do acórdão indicado como paradigma, verifica-se que a motivação do cancelamento das exigências fiscais relacionadas a documentos fiscais falsos foi a comprovação, pelo Sujeito Passivo, da efetiva ocorrência das operações mercantis objeto da autuação:

#### Acórdão Paradigma (nº 20.933/13/3ª)

“MERCADORIA – ENTRADA DESACOBERTADA – DOCUMENTO FISCAL FALSO/IDEOLOGICAMENTE FALSO. Imputação fiscal de aquisição de mercadorias com a utilização de notas fiscais ideologicamente falsas nos termos do art. 39, § 4º, inciso II, subalínea “a.5” da Lei nº 6.763/75. Exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, majorada pela reincidência prevista no art. 53, §§ 6º e 7º, todos da Lei nº 6.763/75. Entretanto, **a Impugnante comprova a realização das operações mercantis, razão pela qual devem ser canceladas as exigências fiscais.** Lançamento improcedente. Decisão pelo voto de qualidade.” (grifou-se)

Em sentido contrário, no acórdão recorrido ficou expressamente consignado o entendimento da Câmara *a quo* no sentido de que a documentação apresentada pela Impugnante, ora Recorrente, não comprovava a ocorrência das operações vinculadas aos créditos glosados, *verbis*:

“Item 1 do Auto de Infração - Crédito de ICMS – Aproveitamento Indevido – Nota Fiscal Ideologicamente Falsa

A primeira acusação fiscal que culmina na cobrança do ICMS aproveitado indevidamente, se deu em razão do estorno do ICMS decorrente da escrituração de notas fiscais declaradas ideologicamente falsas nos termos do art. 39, § 4º, inciso II da Lei nº 6.763/75, abaixo transcrito:

(...)

Em relação aos documentos acostados pela Impugnante, os cheques na forma apresentada **não são suficientes para comprovar a realidade dos negócios jurídicos** celebrados entre a Autuada e seus fornecedores...

(...)

O que se verifica nos autos é que a documentação trazida pela Impugnante para comprovar a efetividade das operações **não são provas hábeis**, de idoneidade indiscutível, pois não se revestem das características intrínsecas ou extrínsecas essenciais, definidas na legislação, na técnica-contábil ou aceitas pelos “usos e costumes”.

(...)

Conclui-se, portanto, que **a documentação apresentada pela Impugnante não merece fé e não faz prova da efetividade da operação.**

Caso quisesse a Impugnante comprovar o pagamento das mercadorias adquiridas com as notas fiscais objeto da autuação, deveria ter trazido aos autos prova efetiva das saídas dos recursos utilizados, lançados em seu livro Caixa nos termos da legislação de regência. Deveria ainda, apresentar cópias dos CTCs que identificam o transporte das mercadorias, referenciando as notas fiscais e, ainda, o pagamento do serviço de transporte e outros documentos que não deixassem dúvidas sobre a sua alegada boa-fé.

(...)

No caso em tela, a Impugnante, **embora tenha sido intimada a apresentar os documentos comprobatórios da efetividade das operações**, o que demonstraria a sua boa fé, **não logrou fazê-lo.**” (grifou-se)

Não se trata, portanto, de divergência quanto à aplicação da legislação tributária, mas de decisões distintas em função de casos concretos também distintos.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

A alegada divergência somente ficaria caracterizada se a Câmara *a quo* tivesse aprovado o lançamento, no tocante às notas fiscais declaradas falsas e, houvesse prova inequívoca nos autos da ocorrência efetiva das operações, o que não é o caso do presente processo.

Via de consequência, não se encontram configurados os pressupostos para admissibilidade do Recurso de Revisão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Bruno Rodrigues de Faria. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Orias Batista Freitas (Revisor), Luciana Mundim de Mattos Paixão, Carlos Alberto Moreira Alves e Fernando Luiz Saldanha.

**Sala das Sessões, 23 de agosto de 2013.**

**Maria de Lourdes Medeiros  
Presidente**

**José Luiz Drumond  
Relator**